

SENTENÇA

Processo nº 00001762-14.2011.503.0016

Em 16 de agosto de 2013, às 17:01hs, na sede da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, na presença do Juiz do Trabalho VITOR SALINO DE MOURA EÇA, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por DEOCLIDES PEREIRA DA SILVA em face de COIMBRA E BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS e CERCRED.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

DEOCLIDES PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado aos autos, ajuizou reclamatória trabalhista contra COIMBRA E BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS e CERCRED, alegando, em síntese, que foi admitido pelas reclamadas em março/2008, para exercer a função de advogado, sem ter a sua CTPS registrada; que, em 15/01/2010, foi transferido para a filial de Campos dos Goitacazes/RJ; que em janeiro/2009, sob ameaça de ser dispensado, assinou contrato de associação de advogado, com data retroativa; que laborava em regime de sobrejornada; que tinha metas a cumprir; que faz jus às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Pleiteia, pois, pelo reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, que se deu em 05/11/2010, bem como pelo pagamento de honorários ajustados e horas extras. Listou seus pedidos e requerimentos às fls. 06/07, atribuindo à causa o valor de R\$320.000,00. Juntou documentos às fls. 08/195. Procuração à f. 196 e declaração de pobreza à f. 197.

Foi realizada audiência em 21/10/2011 (f. 200), tendo restado infrutífera a conciliação. As reclamadas apresentaram defesas escritas, sendo a da 1ª, sem documentos. A 1ª reclamada, às fls. 201/228, arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, impugnou todos os pedidos trazidos pelo autor, defendendo a ausência de vínculo de emprego. A 2ª ré, por seu turno, na defesa apresentada às f. 229/233, sustenta sua ilegitimidade passiva e, no mérito, se reporta aos fundamentos trazidos pela outra reclamada, negando a existência de qualquer relação com o reclamante. Documentos juntados às fls. 234/311.

O reclamante apresentou impugnação às defesas às fls. 317/322.

Às fls. 393, 507, 525, 577, termos de audiências realizadas para a oitiva das testemunhas arroladas pelas reclamadas, todas ouvidas por carta precatória.

Em 07/08/2013, realizou-se audiência de instrução (fls. 580/589), com a oitiva das partes e das testemunhas, sendo duas delas trazidas pelo reclamante e a terceira, pelas reclamadas.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de ilegitimidade passiva da reclamada

A 2ª reclamada aduz ser parte ilegítima para figurar ao polo passivo da presente demanda, por inexistir qualquer relação de emprego entre ela e o reclamante. Sem razão.

Não se vislumbra ilegitimidade de parte da ré. Ao contrário. A lide se desenvolve entre autor e réu, que são os sujeitos da controvérsia de direito material. O que se conclui é que a questão da responsabilização por verbas trabalhistas, bem como a existência ou

não, no caso em tela, da figura jurídica da relação de emprego, são matérias adstritas ao *meritum causae*, sede onde serão analisadas, não se confundindo com o direito de ação. Assim, rejeito a preliminar.

Inépcia

A 1ª reclamada sustenta a inépcia da exordial, relativamente à ausência de delimitação acerca da responsabilidade de cada uma das reclamadas, na medida em que não restou esclarecido contra qual delas se busca o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como em relação às narrativas feitas no tópico que trata da jornada de trabalho e da remuneração pretendida pelo autor, posto que confusas, segundo alegações da defesa.

A peça de ingresso atendeu aos requisitos exigidos no art. 840, § 1º da CLT, não se verificando a existência dos vícios insertos no art. 295 do CPC, tanto assim que possibilitou a produção de defesa útil por parte das reclamadas, contestando o mérito de todos os pedidos, o que demonstra que os termos da exordial revelaram-se aptos a possibilitar a correta identificação dos fatos, além de sua exata compreensão.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

Da Relação havida entre as partes

Todos os pedidos do autor baseiam-se em uma premissa básica, qual seja, a existência de relação de emprego junto às reclamadas. Sendo assim, proceder-se-á, primeiramente, à análise acerca da existência da aludida relação, eis que se trata de matéria prejudicial às demais pretensões trazidas na inicial.

Segundo a exordial, teria o reclamante mantido junto às rés, desde os idos de março/2008, relação de emprego propriamente dita, cujo encerramento teria ocorrido na data de 05/11/2010, quando, supostamente, foi dispensado de forma imotivada pelas reclamadas, que não procederam ao acerto das verbas rescisórias que lhe eram devidas. Na versão do autor, exerceu a função de advogado, prestando seus serviços para as rés, como verdadeiro empregado destas, muito embora tal relação nunca tenha sido formalmente reconhecida, apesar de pautada em famigerado contrato de associação de advogado. Sustenta estarem presentes os requisitos caracterizadores da relação empregatícia.

A 1ª reclamada, por seu turno, defende que a relação havida com o autor não se reveste dos caracteres ensejadores da relação de emprego, tal como se exige o art. 3º da CLT. Sustenta ter firmado com o reclamante, tão somente, um contrato de prestação de serviços por associação, com lastro no art. 39 da Lei 8.906/94. Impugna, veementemente, a suposta subordinação jurídica e insiste que a prestação de serviços se deu de forma autônoma.

Já a 2ª reclamada, reportando-se à defesa da 1ª, afirma manter com esta sociedade de advogados apenas uma parceria comercial, utilizada quando da não obtenção de êxito às suas recuperações extrajudiciais. Alega desconhecer o reclamante como seu empregado ou prestador direto de serviços.

No caso sub judice, uma vez admitida a prestação de serviços, ainda que totalmente dissociada da relação empregatícia, incumbe à parte ré a prova de se tratar, efetivamente, de relação diversa daquela preconizada no art. 3º da CLT, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo pleiteado, nos moldes do inciso II, do art. 333 do CPC.

Neste sentido, cumpre ao Juízo investigar, a partir do conteúdo probatório dos autos, se realmente se configurou verdadeira relação de emprego nos moldes descritos pelo autor, entendida esta como aquela relação caracterizada pela não eventualidade,

pessoalidade, subordinação e onerosidade.

A prova documental produzida milita em desproveito da pretensão autoral, porquanto as partes têm pacto civil, como hígida sociedade de advogados, inclusive nos moldes estabelecidos formalmente pela OAB.

Pontue-se que o interessado é profissional do direito, com pleno domínio do ajuste de vontade que manifestou. Nesta ordem de ideias, a tolerância reconhecida pelo Direito do Trabalho aos operários hipossuficientes jamais pode aqui exercer seus efeitos, ainda que minimamente.

Às fls. 11/14, o contrato de associação de advogado, devidamente assinado pela 1ª reclamada, pelo reclamante e por duas testemunhas, apto, portanto, a produzir todos os seus efeitos, eis que ausente qualquer vício capaz de invalidá-lo. Referido contrato firmou-se nos moldes preconizados pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, especificamente pelos artigos 39 e 40, repita-se, prevendo, dentre outras regras para a colaboração recíproca na prestação de serviços advocatícios, a atuação, por parte do associado, com independência e autonomia (cláusula sexta), não decorrendo qualquer vínculo ou obrigação trabalhista e previdenciária entre a Sociedade e o Associado, nem tampouco entre os clientes da Sociedade e o advogado.

Ainda no campo documental, temos os documentos trazidos aos autos pelo autor às fls. 15/195, que em nada alteram a realidade supra descrita. Deles podemos apenas inferir que o advogado, ora reclamante, estava inserido no contexto peculiar às sociedades de advogados, trabalhando todos eles em prol de interesses próprios e comuns à empresa, com liberdade de horários, percepção variável de pró-labore e participações em causas específicas, sem significativa ingerência superior. E este fato sequer é negado pelas defesas.

A prova oral também não beneficia o reclamante, e muitas foram as testemunhas, em larga instrução.

As quatro testemunhas ouvidas a rogo das reclamadas, por carta precatória, foram unânimes em afastar o pretendido vínculo. As narrativas estão acostadas e, como dito, foram todas em idêntica direção, conforme se verifica dos termos às fls. 393, 507, 525, 577. Temos que o autor laborou como advogado associado à 1ª reclamada; que não se submetia a qualquer controle de jornada de trabalho; que poderia dispor de numerário próprio para cobrir despesas do escritório, posteriormente ressarcidas pela sociedade; que não se subordinava a qualquer pessoa do escritório, sendo apenas orientado pelo sócio, Dr. Maurício Coimbra fato comum aos contratos civis e trabalhistas, e, portanto, insuscetível de alterar nossa convicção; que geria sua carteira de clientes com autonomia; que recebia por busca e apreensão de veículo efetivada; que a remuneração era variada, dependendo dos ganhos dos clientes de sua carteira; que não existia proibição de ter clientes particulares e que o autor não precisava comparecer todos os dias ao escritório.

Todos esses fatos deixam forte impressão em desproveito do vínculo, mas vejamos o restante do conjunto probatório.

As testemunhas trazidas pelo autor foram ouvidas às fls. 580/581.

Bruno Cunha de Carvalho, estagiário à época, não revela a existência de vínculo de subordinação, valendo lembrar que a prestação de serviços é fato incontroverso. Em direção ao contrato subordinado apenas a fixação de horário, característica não alheia ao pacto civil. Entretanto, incoerentemente, informa que o reclamante nem sempre voltava ao escritório, em situação jurídica que consagra a liberdade própria dos profissionais liberais.

Desta feita, entende-se que forte foi a prova oral produzida pelas rés, rica em detalhes e apta a corroborar a tese defensiva, sobretudo

combinada à prova documental acostada aos autos são cabais no sentido de nos convencer de que jamais existiu o vínculo empregatício. Registre-se que o que o autor pensa ser subordinação nada mais é do que a mínima observância às regras do negócio em que estava inserido, sendo que os documentos trazidos aos autos se limitam a retratar a rotina criada pela sociedade para a organização, comunicação, divisão de tarefas e atribuições, imprescindíveis ao bom funcionamento do negócio, sobretudo se tratando de uma sociedade de advogados, cujas atividades, em sua grande maioria, estão atreladas ao rigoroso cumprimento de prazos e horários. A imposição de tais regras são insuficientes, portanto, para descaracterizar a autonomia e independência do reclamante na condução da prestação de seus serviços, o que, inclusive, restou demonstrado pela prova oral.

Assim, comprometido o requisito da subordinação jurídica, impossível reconhecer, sob qualquer perspectiva, que o autor mantinha junto às reclamadas uma relação de emprego propriamente dita, não merecendo, portanto, a guarida dos direitos previstos à legislação consolidada.

Indefiro, pois, a pretensão autoral de reconhecimento de vínculo de emprego com as reclamadas, ficando prejudicados os pedidos relacionados, inclusive o pleito relativo às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Improcede, também, o pleito relativo às horas extras, posto que, não sendo o reclamante considerado advogado empregado, não há que se falar em aplicação da jornada de trabalho prevista para a referida categoria, nos moldes do artigo 20 da Lei 8.096/94.

Por último, quanto à pretensão relativa à remuneração, não cuidou o autor de apontar quaisquer eventuais diferenças devidas pela sociedade de advogados a qual se associou, nem tampouco demonstrou, por qualquer meio de prova, a veracidade dos percentuais arguidos na inicial, não se desvencilhando, portanto, do ônus probatório que lhe cabia, a teor do disposto no art. 818 da CLT.

Ressalta-se que, neste particular, as testemunhas ouvidas nada souberam afirmar a respeito da efetiva remuneração do reclamante. É o que se extrai dos depoimentos do Sr. Bruno Cunha de Carvalho e da Sra. Juliane Cardoso Nunes Souza, às fls. 580 dos autos, ambos trazidos a rogo do autor.

À míngua de provas, portanto, indefiro os pleitos elencados nas alíneas e, f, g e h do rol de pedidos da inicial.

Justiça gratuita

Diante do teor da declaração de fl. 197 e tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 e 790, § 3º da CLT, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por DEOCLIDES PEREIRA DA SILVA em face de COIMBRA E BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS e CERCRED, absolvendo as reclamadas das pretensões deduzidas na inicial e extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, isento, no importe de R\$6.400,00, incidentes sobre o valor atribuído à causa, de R\$320.000,00.

Ciente as partes (Súmula nº 197/TST).

Nada mais, encerra-se.

Vitor Salino de Moura Eça

Juiz do Trabalho

